



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Processo nº: 5591762-74.2024.8.09.0102

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás

Recuperandos: Célio Evangelista Silva, Sara Alves de Araújo e Agropecuária CS e Investimentos Ltda

Administrador Judicial Nomeado: Roosevelt José Vieira Junior

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR, administrador judicial devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial composta por: 01) AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.673.340/0001-51, com sede na Fazenda São Joaquim, Zona Rural de Mara Rosa, 02) SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 724.742.891-00, e 03) CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 775.478.531-53, ambos com residente na Rua 56, Qd. B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, vem, perante este juízo, com fundamento nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **7º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES**, nos termos a seguir expostos:

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, registra-se que todas as principais informações correlatas ao presente procedimento recuperacional poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), pelo canal eletrônico estabelecido (oabgo33495@gmail.com.br) ou, ainda, por meio do telefone e aplicativo WhatsApp (62) 9 8339-8739 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie.



2) PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.

2.1) Resumo dos eventos ocorridos desde o RMA anterior.

Em continuidade aos fatos elencados no 6º Relatório Mensal de Atividades, colacionado no evento 22 dos presentes autos e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que, por meio da manifestação contida no **evento 80**, a administração judicial noticiou a inadimplência dos recuperandos quanto ao pagamento de seus honorários desde fevereiro/2025, apesar de decisão judicial expressa determinando a quitação, fato que tem o condão de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e colocar em xeque a viabilidade econômica “da empresa”.

Na **mov. 81** foi expedida certidão da escrivania noticiando a conclusão dos autos para análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander S.A (mov. 72), bem como do relatório de análise da “empresa” apresentado pelo Administrador Judicial na movimentação 77 e manifestação contida na mov. 80.

Requerimento de Habilitação do “Banco Volkswagen S.A” colacionada ao **evento 83**.

Requerimento de habilitação de procurador da Caixa Econômica Federal encartado ao **evento 84**.

Os autos conclusos desde o dia 14/08/2025.

2.2) Da Regularidade Processual.

Conforme se observa da decisão contida na movimentação 66 dos autos principais, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa/GO acolheu o requerimento apresentado pelos recuperandos no evento 57, deferiu novo processamento da recuperação judicial da empresa Agropecuária CS Investimentos Ltda e dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves de Araújo e determinou providências, dentre elas:



- A expedição de edital para conhecimento de terceiros sobre o deferimento da recuperação judicial e para habilitação de créditos, com prazo de 15 (quinze) dias;
- A intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para conhecimento do deferimento;

Em que pese a oposição de embargos de declaração pelo Banco Santander S.A no evento 72, pelo disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil referido recurso não possui efeito suspensivo, razão pela qual o Administrador Judicial, por meio da petição encartada ao evento 78, requereu o cumprimento imediato da decisão proferida em 24/07/2025 (mov.66), com a expedição de novo edital para conhecimento de terceiros acerca do deferimento da recuperação judicial e para habilitação de créditos no prazo legal, bem como a expedição de novas intimações às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para ciência do deferimento e eventual habilitação de créditos;

Referidos atos encontram-se pendentes de cumprimento até a data de elaboração do presente relatório mensal de atividades.

Além disso, não consta dos autos informação sobre a expedição de certidão narrativa pleiteada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda no evento 79, bem como sobre a habilitação dos advogados do Banco Volkswagen S.A (mov. 83).

3) INFORMAÇÕES FINANCEIRAS/OPERACIONAIS.

Em detida análise aos documentos fiscais, contábeis e financeiros até então apresentados pelos recuperandos diretamente à administração judicial, se fez necessária a expedição de termo de diligência solicitando a apresentação de informações e notas fiscais referentes a receitas e despesas específicas, bem como cópias de documentos capazes de viabilizar a correta aferição do balanço patrimonial, receitas, despesas e ativos.

Referido termo de diligência foi elaborado no dia 13/08/2025, enviado para a advogada dos recuperandos no mesmo dia, com data para apresentação das informações e documentos fixada para o dia 29/08/2025.



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível



roosevelt junior <oabgo33495@gmail.com>

3º Termo de Diligência

1 mensagem

roosevelt junior <oabgo33495@gmail.com>
Para: Thaliacascalho@bntadvogados.com.br

13 de agosto de 2025 às 13:39

Boa tarde, Dra. Thalia

Segue 3º Termo de Diligência referente à recuperação judicial da empresa Agropecuária CS e Investimentos Ltda e produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves de Araújo.

Favor acusar recebimento.

--

Roosevelt J. V. Junior
Administrador Judicial



Termo de diligência nº 3.pdf
751K

Transcorridos 23 dias da expedição do 3º Termo de Diligência e 07 dias do vencimento do prazo fixado, a Advogada dos recuperandos solicitou reenvio do Termo de Diligência sob o argumento de que houve mudança na contabilidade dos recuperandos.

Até a data de elaboração do presente relatório, as informações e documentos não foram apresentados, fato que impede a análise do faturamento, liquidez e endividamento total dos recuperandos.

3.1) Da Remuneração do Administrador Judicial (total, pagamentos efetuados e valores pendentes).

Conforme destacado nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Relatórios Mensais de Atividades, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais Célio Evangelista Silva e Sara Alves Araújo, ficou estabelecido que *“os Autores deverão pagar ao administrador judicial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais até o 5º dia útil, dos meses subsequentes, mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelo administrador judicial ora nomeado”*.



Noticiado o inadimplemento nos autos principais, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa determinou, por meio de decisão prolatada no dia 24/07/2025, o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Administrador Judicial, referente aos honorários vencidos nos meses de fevereiro a julho de 2025.

Após o transcurso do prazo para oposição de embargos de declaração e interposição do recurso de agravo de instrumento sobre os termos da mencionada decisão, especificamente no dia 20/08/2025, a advogada dos recuperandos estabeleceu contato com a Administração Judicial para pleitear o parcelamento dos honorários atrasados em 10 (dez) vezes iguais.

Em razão da ausência de contato com a Administração Judicial e/ou peticionamento nos autos sobre os honorários fixados pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa durante todo o transcurso da presente recuperação judicial, a proposta foi rejeitada.

A remuneração do Administrador Judicial permanece pendente, com valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Considerando que o Relatório Mensal de Atividades deve reproduzir os atos de fiscalização das atividades do devedor e apresentar informações relacionadas a eventos processuais relevantes no último mês, eventual prática de atos previstos no art. 64 da Lei nº 11.101/05 que justifique o afastamento dos administradores, providências adotadas pela Recuperanda para enfrentamento da crise, histórico de atividades, análise das principais movimentações do balanço patrimonial, ativos, passivos e fluxo de caixa, a ausência de apresentação de documentos solicitados pela Administração Judicial prejudica, sobremaneira, os trabalhos do auxiliar do juízo.

No presente caso, em razão da inercia dos recuperandos, se faz necessária a apresentação dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos complementares:

a) cópia dos contratos e/ou títulos de crédito que alicerçam a lista de credores juntada aos autos;



b) extrato de movimentação de venda de gado referente ao período compreendido entre 06/2024 a 07/2025, acompanhado de demonstrativo da Agência de Defesa Agropecuária correspondente a todos os imóveis rurais (Fazenda Terra Prometida, Fazenda São Joaquim/Os Amadores, Fazenda Paraná, Fazenda Esmeralda I e II, Fazenda Divino Pai Eterno I e II, Fazenda Santa Maria, Fazenda Brisa da Mata, Fazenda Sara);

c) cópias de escritura ou certidão de inteiro teor dos seguintes bens imóveis: Fazenda Paraná, Fazenda Esmeralda I e II, Fazenda Divino Pai Eterno I e II, Fazenda Santa Maria, Fazenda Brisa da Mata, Fazenda Sara;

e) cópias de escritura, certidão de inteiro teor, contrato de compra e venda ou de financiamento dos seguintes bens imóveis:

- Apartamento nº 401-A, situado na Av. LI c/ Rua Castorina Bittencourt e Rua 71, Qd. C-13, Lts. 06/10-15, Jardim Goiás, Empreendimento Horizonte Flamboyant, Goiânia/GO;
- Apartamento nº 1.503, Torre A, situado na Rua 14, nº 516, Qd. C-18, Lt. 15/19, Jardim Goiás, Empreendimento M. Times;
- Apartamento situado no empreendimento Opus Gyro Vaca Brava Desing, Goiânia/GO, unidade 2008;
- 03 (três) salas comerciais situadas no imóvel City Pininfarma, localizado em bloco único, unidade 1203, adquirido de SPE Residencial City 24 Empreendimentos Ltda;
- Casa localizada na Avenida Afonso Noe, Kargins Frankfurt, Senador Canedo/GO, adquirido de FGR Incorporações Jardins Frankfurt SPE Ltda;
- Sala comercial nº 609, Torre Genebra, localizada no Empreendimento Metropolitan Genebra, adquirido de SPE 137 Brasil Incorporações Ltda;
- Sala comercial localizada no Condomínio Metropolitan Business & Lifestyle, Torre Tokyo, Sala Office 610, matrícula nº 76.477;



- Sala comercial localizada em Orby Flamboyant, adquirido de Orby Flamboyant.

f) Cópias das notas fiscais e CRLV dos seguintes bens móveis:

- Trator CBT 8240, ano 1987;
- Carreta Agrícola;
- Volkswagen Amarok V6 Diese 4x4, ano 2019/2020;
- Fiat Toro Vulcano Diesel 4x4, ano 2020/2021;
- New Discovery 4x4, ano 2020/2021;
- Trator Valtra 1780, ano 2005;
- Trator Ford 6620, ano 1980.

g) certidões de protesto dos cartórios de Amaralina/GO, Mara Rosa/GO e Dueré/TO;

Com relação às receitas e despesas, os recuperandos apresentaram cópias de extratos bancários de meses esparsos, bem como balancetes e livros caixa com indicação de receitas e despesas desprovidos de documentos capazes de justificar, por sua natureza ou vulto, sua necessidade em relação ao capital ou gênero do negócio.

Referidas receitas e despesas serão apresentadas nos autos principais em razão do sigilo atribuído pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, da coletividade de credores e dos Recuperandos e seus patronos para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mara Rosa/GO, 08 de setembro de 2025.

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR

Administrador Judicial